



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 2007

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Além do parcelamento, o projeto prevê a incidência de redução no valor das multas e juros acrescidos à obrigação tributária principal, nos seguintes percentuais:

- até 95% para pagamento à vista;
- até 80% para pagamento em duas parcelas;
- até 75% para pagamento em três parcelas;
- até 70% para pagamento de quatro a seis parcelas.

No caso do pagamento em mais seis parcelas, não haverá qualquer redução das multas e juros.

Para ter direito a esses benefícios tributários, o contribuinte deverá requerê-los à Fazenda Municipal até o dia 31 de junho de 2007.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei, apurados na época da concessão do benefício.

No caso de débito superior a R\$ 10.000,00, o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória.

No último dia 7 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da iniciativa

A matéria do PLC n.º 7, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto nos art. 30, III, da Constituição da República, combinado com o art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, porque repercute na execução orçamentária vigente.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, apenas, de pequenas alterações para adequá-



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



la às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

O projeto possibilita o pagamento parcelado de crédito tributário da Fazenda Municipal, inscrito na dívida ativa. Trata-se de medida de administração tributária tendente a incrementar o recebimento dos créditos tributários.

De fato, com o parcelamento, o contribuinte poderá mais facilmente saldar sua dívida tributária com o Município.

Outro benefício fiscal concedido pelo projeto é a anistia. Prevê o perdão das multas e juros incidentes sobre a obrigação tributária principal, em percentual que varia de acordo com o número de parcelas.

A **anistia fiscal**, segundo Paulo de Barros Carvalho¹, "é o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal".

Destarte, a anistia, sendo um fenômeno tributário, impede, por expressa disposição legal, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objetivo penalidade pecuniária.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso Direito Tributário**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 338.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Ela não se confunde com a extinção do crédito já constituído, ou seja, a remissão. Estas duas figuras tributárias distinguem-se: a uma, porque a remissão abrange tanto a obrigação que tenha por objeto o pagamento do tributo quanto à obrigação decorrente de penalidade. A anistia só alcança as infrações; a duas, porque a remissão atinge crédito já constituído, diferentemente da anistia, que impede a constituição de crédito.

A anistia se acha disciplinada nos arts. 180 ao 182, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Porém, da concessão desse benefício tributário decorrerá renúncia fiscal. Por isso, o projeto deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes, conforme preceitua o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Oportuno ressaltar que a abrangência do que se entende por renúncia fiscal está definida no § 1º, do art. 14, da referida lei, com a amplitude e generalidade que a finalidade da norma exige. Este dispositivo diz *in verbis*:

A renúncia compreende **anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A LRF, em seu art. 14, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas, é clara ao estabelecer, considerado o caso específico, que a concessão de benefício de natureza tributária **somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais**:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a) as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subsequentes; e
- c) atender a uma das condições estabelecidas nos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição da República, por seu turno, determina que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, § 6º).

Assim, **deve a direção desta Casa requerer ao Prefeito Municipal o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para aferir se a renúncia de receita decorrente do projeto não afetará os resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, consoante o art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

III CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 2007**, desde que fique demonstrado, mediante estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que o benefício fiscal em questão atende a um dos requisitos constantes dos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



a) a renúncia está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na lei orçamentária e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, I);

b) a renúncia estará acompanhada das correspondentes medidas de compensação, a serem efetivadas no exercício de 2007 e nos dois subseqüentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

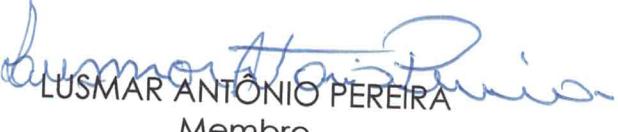
Sala das Reuniões, 11 de maio de 2007.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro